

**PARECER JURÍDICO N° 42/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 018/2025

**SÚMULA:** “INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO TRATAMENTO ALTERNATIVO E TERAPÊUTICO ATRAVÉS DO USO DE MEDICAMENTOS DERIVADOS DA CANNABIS E OUTROS CANABINOIDES NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO.

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei nº 018/2025 de 15 de maio de 2025, de autoria do Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, que versa sobre a instituição de política pública municipal de apoio ao tratamento alternativo com medicamentos derivados da Cannabis e outros Canabinoides, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“(...) Art. 1º Institui a Política Municipal de Apoio ao tratamento alternativo e terapêutico do uso através do uso de medicamentos derivados da Cannabis e outros Canabinoides no município de Alta Floresta - MT, e dá outras providências.*

*Art. 2º A Política prevista nesta Lei tem por finalidade:*

*I - apoiar a população hipossuficiente economicamente, especialmente os portadores de fibromialgia para que tenham acesso há tratamentos alternativos e terapêuticos através do uso de medicamentos que contenham princípios ativos derivados dos canabinoides mediante prescrição médica e autorização legal;*

*II - promover o debate técnico-científico e a disseminação de informações sobre o tratamento alternativo e terapêutico de medicamentos à base de Canabinoides;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA PODER LEGISLATIVO

III - estimular o acompanhamento médico e multidisciplinar de pacientes em tratamento alternativo e terapêutico com o uso de medicamentos derivados da cannabis; e  
IV - fomentar a elaboração de protocolos clínicos respeitando os parâmetros da ANVISA e do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** Implementação desta política poderá ser realizada por meio de:

I - Convênios ou parcerias como instituições públicas ou privadas devidamente autorizadas pela Anvisa;

II - Apoio a capacitação de profissionais da Saúde da rede pública sobre a prescrição e uso dos medicamentos à base de canabinoides; e

III - Realizar campanhas educativas, seminários, e ações de conscientização sobre o tratamento alternativo e terapêutico de medicamentos derivados da cannabis medicinal.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observada a legislação Federal vigente, especialmente às normas expedidas pela Anvisa e pelo SUS, respeitando ainda a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário (...)".

## PROJETO DE LEI JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem objetivo instituir e apoiar políticas, com vistas a fomentar e possibilitar o tratamento alternativo e terapêutico as pessoas acometidas pela Fibromialgia.

Na Justificativa se destaca a importância de o poder público fomentar, estimular e promover debates sobre os tratamentos terapêuticos com medicamentos derivados da Cannabis: "... A presente propositura trata-se de Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir e apoiar políticas, com vistas a fomentar e possibilitar o tratamento alternativo e terapêutico as pessoas acometidas pela Fibromialgia. Sabe-se que Fibromialgia, é uma doença crônica e que a causa exata da doença ainda é desconhecida, o que dificulta o seu diagnóstico. A enfermidade se caracteriza pela dor intensa, e se associa direta ou indiretamente com outras doenças. De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), cerca de 3% da população brasileira tem fibromialgia. A Síndrome pode acometer homens, idosos, adolescentes e até mesmo crianças, entretanto o grupo mais afetado são mulheres. A Fibromialgia não tem cura, sem o tratamento adequado, a doença pode evoluir para incapacidade física e limitação funcional, além de complicações. A pessoa acometida pela doença, tem sua qualidade de vida afetada drasticamente, hája vista, que a dor intensa, causa alterações no humor, irritabilidade, perda do sono, fadiga, cansaço e outros sintomas. Todavia, o paciente pode escolher realizar tratamento alternativo e terapêutico fazendo o uso de medicamentos que contém em sua composição princípios ativos derivados da cannabis. Cita-se meramente a título de exemplo o óleo de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrabidrocanabinol, tais medicamentos, possui um forte potencial analgésico, capaz de modular a dor nos pacientes acometidos pela fibromialgia, com melhorias do humor e da cognição. Ocorre que os medicamentos a base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrabidrocanabinol, além de se tratar de medicamentos de alto custo, carregam consigo uma carga pejorativa. Nesse sentido, faz-se necessário devolver políticas públicas com vista a reduzir as desigualdades sociais, sobretudo, para aquelas pessoas que se encontram inseridos nos grupos de baixa renda e que necessitam fazer o uso desses medicamentos. O presente projeto não busca discutir ideologias, mas tão somente, desenvolver políticas, usando a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e saudável, tanto individual quanto coletivamente. Destaca-se que as pessoas acometidas pela fibromialgia, além de terem que suportar a dor intensa, sofrem preconceitos, e muitas das vezes, são mal compreendidas no contexto laboral a até mesmo familiar, e mais que isso, sofrem caladas. Ao quebrar barreiras sociais, promove-se a igualdade, a dignidade e o bem-estar de todos, garantindo que as pessoas tenham a oportunidade de desenvolver seu potencial e viver plenamente, sem serem limitadas por preconceitos, sobretudo, aqueles voltados ao uso de medicamentos que contêm princípios ativos derivados dos canabinoides. Nesse contexto, é de suma importância que o poder público, fomente, estimule e desenvolva debates e projetos, acerca de tratamentos terapêuticos com o uso de medicamentos derivados da cannabis, não só para pessoas acometidas pela fibromialgia, como também para outras doenças crônicas, em conjunto ou separadamente do tratamento convencional (...)".

# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## PODER LEGISLATIVO

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

### ANALISE DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

#### • Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país".*

Conforme o art. 23, II, da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, o que legitima a atuação legislativa local em matérias como a presente.

*"(...)Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)".*

A Constituição do estado de Mato Grosso reconhece, a partir do art. 217, que a saúde é um direito de todos e deve ser organizada de forma descentralizada. O art. 219 reforça a responsabilidade municipal, respaldando a criação de políticas como esta em análise.

O projeto limita-se a apoiar o acesso a medicamentos derivados da Cannabis mediante prescrição médica, fomentando a capacitação de profissionais da saúde, bem como promovendo debates e campanhas educativas. Não gerando despesas obrigatórias, restringindo-se a instituir diretrizes de políticas públicas, cuja implementação depende de regulamentação futura e da disponibilidade orçamentária. Diante disso, não se configura vício de iniciativa, bem como está em consonância com a legislação federal, especialmente as expedidas pela Anvisa e pelo SUS.

#### **ENCONTRADO CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 018/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ALTA FLORESTA  
PODER LEGISLATIVO**

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 22 de maio de 2025.

KATHIANE CRISTINA  
BORGES:00319329160

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica

PRISLENE  
PAIVA DOS  
SANTOS:  
059767254  
2013-03-13

*Prislene P. Santos*  
OAB/MT 35.599  
Secretaria Jurídica